



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670813 - RN**  
**(2024/0220707-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**  
**AGRAVADO : ITALO DANIEL DE LIMA SOARES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NERVOSISMO DO AGENTE. ABORDAGEM À NOITE E EM PONTO CONHECIDO PELA INTENSA VENDA DE NARCÓTICOS. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA POLICIAL ARBITRÁRIA E ILEGÍTIMA. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência (atual) trilhada por ambas Cortes de Superposição, para a consecução da busca "pessoal" e "domiciliar", despida de mandado judicial e albergada no art. 5º, XI, da CF/88 e nos arts. 240, *caput*, 244 e 303, todos do CPP, no bojo de crimes permanentes, exige-se a presença da fundada suspeita (justa causa), lastreada num juízo prévio *de probabilidade*, justificada objetivamente – e não com esteio em mero tirocínio policial, em vedada hipótese de prospecção probatória (*fishing expedition*) – com base em circunstâncias do caso concreto, aptas a autorizar a legitimada atuação policial.

2. É cediço que, a descoberta eventual ou fortuita (*a posteriori*) de objetos ilícitos em poder do agente, em situação de flagrância, mas apenas revelada durante o curso da diligência, rotineiramente fruto de valoração isolada de denúncias anônimas e intuições (subjetivas) policiais – com base (*v.g.*) no *mero nervosismo do agente* e abordado *em local conhecido pela venda de narcóticos* – não convalida o procedimento realizado, tampouco o mosaico probatório dele decorrente, nos moldes dos arts. 157, § 1º, 563 e 564, IV, todos do CPP.

3. Em recente julgado, a Suprema Corte verberou: não se considera a fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal, quando

*lastreada em abordagem ocorrida em local conhecido pelo tráfico de drogas e depois de os recorridos mudarem a postura repentinamente ao avistarem a guarnição policial, de modo a apressaram o passo e a se “cutucarem”* (STF - ARE 1485279 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 20/05/2024, DJe 12/08/2024, Pub. 13/08/2024).

4. Na espécie, pelo que delineado no acórdão recorrido, depreende-se que os policiais *estavam em patrulhamento policial, em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando avistaram o apelante aparentando nervosismo e desconfiança com a aproximação da guarnição, o que justificou a revista pessoal e a consequente apreensão de 5 (cinco) micropontos de LSD. Na sequência, após o flagrante, os policiais resolveram se deslocar à residência do réu, cuja busca resultou na apreensão de mais entorpecentes.*

5. Tal delineamento processual não saneia o (eivado) procedimento de busca pessoal e, por corolário (pelo nexos probatório subjacente), o contaminado ingresso domiciliar realizado pelos agentes posteriormente, bem como demais elementos de convicção decorrentes, à luz da garantia (pétrea) do devido processo legal e cogente observância ao princípio da *interdependência dos atos processuais*, com matiz na positivada teoria dos frutos da árvore envenenada, consoante interpretação sistêmica dos arts. 157, § 1º, 563 e 564, IV, e 573, 1º, todos do CPP, c/c o art. 5º, XI, da CF/88.

6. Neste cenário, ratifica-se a declaração de nulidade do feito e, por consectário lógico, por não remanescerem provas hábeis (independentes e lícitas) a manter a desidratada persecução criminal em tela, a absolvição do (ora) agravado, na forma do art. 386, VII, do CPP.

7. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670813 - RN**  
**(2024/0220707-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**AGRAVADO : ITALO DANIEL DE LIMA SOARES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NERVOSISMO DO AGENTE. ABORDAGEM À NOITE E EM PONTO CONHECIDO PELA INTENSA VENDA DE NARCÓTICOS. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA POLICIAL ARBITRÁRIA E ILEGÍTIMA. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência (atual) trilhada por ambas Cortes de Superposição, para a consecução da busca "pessoal" e "domiciliar", despida de mandado judicial e albergada no art. 5º, XI, da CF/88 e nos arts. 240, *caput*, 244 e 303, todos do CPP, no bojo de crimes permanentes, exige-se a presença da fundada suspeita (justa causa), lastreada num juízo prévio *de probabilidade*, justificada objetivamente – e não com esteio em mero tirocínio policial, em vedada hipótese de prospecção probatória (*fishing expedition*) – com base em circunstâncias do caso concreto, aptas a autorizar a legitimada atuação policial.

2. É cediço que, a descoberta eventual ou fortuita (*a posteriori*) de objetos ilícitos em poder do agente, em situação de flagrância, mas apenas revelada durante o curso da diligência, rotineiramente fruto de valoração isolada de denúncias anônimas e intuições (subjetivas) policiais – com base (*v.g.*) no *mero nervosismo do agente* e abordado *em local conhecido pela venda de narcóticos* – não convalida o procedimento realizado, tampouco o mosaico probatório dele decorrente, nos moldes dos arts. 157, § 1º, 563 e 564, IV, todos do CPP.

3. Em recente julgado, a Suprema Corte verberou: não se considera a fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal, quando

lastreada em abordagem ocorrida em local conhecido pelo tráfico de drogas e depois de os recorridos mudarem a postura repentinamente ao avistarem a guarnição policial, de modo a apressaram o passo e a se “cutucarem” (STF - ARE 1485279 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 20/05/2024, DJe 12/08/2024, Pub. 13/08/2024).

4. Na espécie, pelo que delineado no acórdão recorrido, depreende-se que os policiais estavam em patrulhamento policial, em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando avistaram o apelante aparentando nervosismo e desconfiança com a aproximação da guarnição, o que justificou a revista pessoal e a consequente apreensão de 5 (cinco) micropontos de LSD. Na sequência, após o flagrante, os policiais resolveram se deslocar à residência do réu, cuja busca resultou na apreensão de mais entorpecentes.

5. Tal delineamento processual não saneia o (eivado) procedimento de busca pessoal e, por corolário (pelo nexos probatório subjacente), o contaminado ingresso domiciliar realizado pelos agentes posteriormente, bem como demais elementos de convicção decorrentes, à luz da garantia (pétrea) do devido processo legal e cogente observância ao princípio da *interdependência dos atos processuais*, com matiz na positivada teoria dos frutos da árvore envenenada, consoante interpretação sistêmica dos arts. 157, § 1º, 563 e 564, IV, e 573, 1º, todos do CPP, c/c o art. 5º, XI, da CF/88.

6. Neste cenário, ratifica-se a declaração de nulidade do feito e, por consectário lógico, por não remanescerem provas hábeis (independentes e lícitas) a manter a desidratada persecução criminal em tela, a absolvição do (ora) agravado, na forma do art. 386, VII, do CPP.

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do feito e, por consectário lógico, determinar a absolvição do recorrente, na forma do art. 386, VII, do CPP (e-STJ fls. 389-399).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, ao revés do *quanto consignado no decisum objurgado*, não houve *qualquer ilegalidade na atuação policial* (e-STJ fl. 409).

Estratifica que, no caso vertente,

*a revista pessoal não se deu tão somente em razão da intuição policial, mas pelo fato de o réu ser visto numa região conhecida pelo*

*tráfico de drogas e que, ao visualizar a guarnição, passou a adotar atitude suspeita, tendo os policiais encontrado drogas na posse dele”; que ambos os policiais relataram a “questão do horário”, que ele estava “andando nas ruas ermas do Pajuçara”, observando o “horário e pelo local em que ele estava ser escuro”, adotando uma atitude claramente suspeita com a aproximação da viatura. Por fim, o Policial militar [...] ainda lembrou que, na data dos fatos, “ÍTALO não portava seu documento”. (e-STJ fl. 411).*

Ratifica que, *a atuação policial, em todo o contexto em que se deu o flagrante, foi amparada por fundadas razões para a busca pessoal e para a entrada no domicílio* (e-STJ fl. 414).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que *o Recurso Especial seja não conhecido ou desprovido integralmente* (e-STJ fl. 417).

Contrarrazões pela Defensoria Pública estadual, pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 426-434).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do provimento agravado (e-STJ fl. 405).

Ê o relatório.

## **VOTO**

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao ao ratificar a higidez do édito condenatório do sentenciado (e-STJ fls. 267-268, grifamos):

*Inicialmente, pugna o apelante pela nulidade da busca pessoal, com a absolvição por insuficiência probatória. [...]*

*Razão não lhe assiste.*

*A busca pessoal encontra-se disciplinada no art. 244 do Código de Processo Penal, que exige a presença de fundada suspeita para que seja realizada, in verbis:*

*[...]*

*Cumpre destacar ainda que, tratando-se de crimes permanentes, possível a prisão em flagrante, em razão da incidência do art. 303 do Código de Processo Penal.*

*In casu, verifica-se que os policiais militares que realizaram a abordagem pessoal do réu afirmaram, em juízo e na fase policial, que **estavam em patrulhamento policial em uma área conhecida***

*pelo intenso tráfico de drogas quando avistaram o apelante aparentando nervosismo e desconfiança com a aproximação da guarnição, o que justificou a revista pessoal.*

[...]

*Nesse sentido, os policiais militares, **ao perceberem a atitude suspeita do réu em local ermo, decidiram abordá-lo**, encontrando com ele com 5 (cinco) micropontos de LSD, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão.*

*Ademais, **após** o flagrante, os policiais resolveram **se deslocaram à residência do réu**, situada na rua onde foi abordado, cuja busca resultou na apreensão de 2 (duas) porções de maconha, com massa total líquida de 288,55g (duzentos e oitenta e oito gramas e quinhentos e cinquenta miligramas), 2 (duas) porções de cocaína, com massa total líquida de 8,04g (oito gramas e quarenta miligramas), e 2 (duas) porções de “crack”, com massa total líquida de 6,69g (seis gramas e seiscentos e noventa miligramas).*

[...]

*Logo, embora a defesa alegue a ausência de justa causa para as abordagens, restaram patentes as fundadas suspeitas [...]*

*Dessa forma, inviável o reconhecimento da nulidade apontada.*

Da intelecção dos fragmentos destacados, ratifica-se que o acórdão hostilizado destoa do entendimento perfilhado por ambas Cortes de Superposição, ao interpretar (sistematicamente) a inviolabilidade pessoal e domiciliar albergada no art. 5º, XI, da CF/1988, conjugada com a redação dos arts. 240, *caput*, e 303, todos do CPP, no bojo de crimes permanentes.

Em introito, não se olvida esta Relatoria que, nas

*palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública **a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas**, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 891.076/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, D Je de 2/5/2024, grifamos).*

Por oportuno, em recente julgado, a 3ª Seção encampou o aludido entendimento, na esteira de que,

***fugir** correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial **configura motivo idôneo** para autorizar uma busca pessoal em via pública (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, D Je de 15/5/2024, grifamos).*

Tal delineamento processual, todavia, não se coaduna ao caso em exame, pelo que vale conferir.

No tocante à busca "pessoal", positivada no art. 244 do CPP, exige-se, para sua consecução sem mandado judicial, fundada suspeita (justa causa) lastreada num juízo **prévio de probabilidade**, justificada objetivamente – e não com esteio em mero tirocínio policial, em vedada hipótese de prospecção probatória (*fishing expedition*) – em circunstâncias do caso concreto, aptas a autorizar a legitimada abordagem policial.

Assim, a descoberta eventual ou fortuita (*a posteriori*) de objetos ilícitos em poder do agente, em situação de flagrância, mas apenas revelada durante o curso da diligência, rotineiramente fruto de valoração isolada de denúncias anônimas e intuições (subjetivas) policiais – com base (v.g.) no **mero nervosismo** do agente e abordado **em local conhecido pela venda de drogas ilícitas** – não convalida o procedimento realizado, tampouco o mosaico probatório dele decorrente, à luz da garantia pétrea do decido processo legal e da teoria dos frutos da árvore envenenada, nos moldes dos arts. 157, § 1º, 563 e 564, IV, todos do CPP.

Em recente julgado, a Suprema Corte reputou não se considerar a fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal, quando lastreada

*em abordagem ocorrida **em local conhecido pelo tráfico de drogas** e depois de os recorridos mudarem a postura repentinamente ao avistarem a guarnição policial, **de modo a apressaram o passo** e a se “cutucarem” (ARE 1485279 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024, grifamos).*

De igual sorte:

*consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça, a menção genérica dos agentes estatais de que o réu estaria em “atitude suspeita” ou de que **haveria demonstrado certo nervosismo** ao avistar os policiais não configura, por si só, fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a busca pessoal (AgRg no HC n. 862.522/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifamos).*

*não restou evidenciada a justificativa para a abordagem pessoal, conforme exige o art. 244 do CPP, estando apoiada apenas na genérica descrição de “atitude suspeita” dos ora **recorrentes, que teriam demonstrado nervosismo** e olhar fixo para a viatura militar, vislumbrando-se ilegalidade na atuação dos agentes, uma vez que não*

*estava amparada em circunstâncias concretas (AgRg no RHC n. 173.504/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifamos).*

Nesse norte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

*2. **Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, D Je 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa:** a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência [...]. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP [...]*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no RHC n. 186.363/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifamos).*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **BUSCA PESSOAL. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.***

1. No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal -CPP. Para ambas, exige-se fundada (e-STJ Fl.395) Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2024 às 09:20:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA43263924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2024 09:12:26 Publicação no D Je/STJ nº 3945 de 05/09/2024. Código de Controle do Documento: e2bca8dc-6572-4829-a91b-1376cbbf0a3a suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

[...]

2. Nesse sentido, não há informação nos autos de que haviam indícios de traficância ou mesmo investigação prévia, além do suposto nervosismo aparente dos agravados ao avistarem a viatura, sendo certo que a recente jurisprudência deste STJ é no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 25/4/2022). Nesse contexto, não restou evidenciada a justificativa para a abordagem pessoal, conforme exige o art. 244 do CPP, estando apoiada apenas na genérica descrição de "atitude suspeita" dos ora recorrentes, que teriam demonstrado nervosismo e olhar fixo para a viatura militar, vislumbrando-se ilegalidade na atuação dos agentes, uma vez que não estava amparada em circunstâncias concretas.

3. Presente a existência de flagrante constrangimento ilegal que autoriza o provimento do recurso ordinário para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada e de todas as provas dela decorrente. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca pessoal promovida pelos policiais militares, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas do crime de tráfico de drogas colhidas no bojo do Processo n. 0017542-67.2020.8.09.0175.

4. Provido o recurso em habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para que fossem desentranhadas as provas colhidas com indevida busca pessoal e domiciliar, absolvendo-se os réus, ora agravados - A F M D A S e E C S -, ante a ausência de materialidade delitiva.

5. Agravo regimental do Ministério Público de Goiás desprovido.

(AgRg no RHC n. 173.504/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 6/3/2024, grifamos)

Outrossim, para o Plenário da Suprema Corte,

*a busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários **objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (STF - HC n. 208.240, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 11/04/2024, DJe- 28/06/2024, grifamos).*

Por sua vez, em relação à busca domiciliar, é cediço pelo Pretório Excelso (Tema n. 280/STF) que,

*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada **em fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, **sob pena** de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e **de nulidade dos atos praticados** (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/10/2010, grifamos).*

No mesmo flanco, esta Corte Superior de Justiça tem ecoado:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DA MORADORA NÃO COMPROVADO. CLIMA DE ESTRESSE POLICIAL. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.*

*1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma e munições, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito em desenvolvimento.*

*2. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.*

*3. **Constatada a inexistência de elementos concretos a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, tendo em vista que os policiais, sem realizar diligências prévias com vista a esclarecer os fatos relatados, e se atendo tão somente à denúncia anônima de existência de droga no interior da residência, adentraram o recinto.***

*4. No julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, estabeleceu diretrizes e parâmetros, a fim de que seja*

*reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, consignando que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual.*

[...]

6. *Não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas no interior da residência, tampouco comprovou-se o consentimento expresso e livre da moradora para o ingresso no local, o que torna ilícita toda a prova obtida com a invasão de domicílio.*

7. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da prova obtida mediante busca domiciliar ilegal no domicílio do recorrente, bem como de todas as provas dela decorrentes, para, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o acusado do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*

*(AREsp n. 2.436.037/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifamos).*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. TEMA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DENÚNCIA ANÔNIMA DE DELITO DE ROUBO. CRIME INSTANTÂNEO. **AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA PARA O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCOBERTA A POSTERIORI DAS DROGAS. NÃO CONVALIDAÇÃO DA ILEGALIDADE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.*

2. *No presente caso, só existia denúncia anônima acerca da ocorrência de crimes de roubos por sujeitos foragidos da polícia, que são instantâneos, além da ausência de investigação prévia acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas praticado no domicílio, que justificaria, em tese, a invasão domiciliar. A descoberta e a apreensão de drogas a posteriori não convalidam a medida ilegal prévia (ingresso forçado no domicílio).*

3. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 2.085.824/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifamos).*

Na espécie, a teor do quanto delineado no acórdão recorrido, depreende-se que os policiais

*que estavam em patrulhamento policial **em uma área conhecida pelo intenso tráfico de drogas**, quando avistaram o apelante aparentando nervosismo e desconfiança com a aproximação da guarnição, o que justificou a revista pessoal (e-STJ fl. 267, grifamos).*

Quanto à busca domiciliar, o Tribunal *a quo* consignou:

*Ademais, **após** o flagrante, **os policiais resolveram se deslocaram à residência do réu**, situada na rua onde foi abordado, cuja busca resultou na apreensão de 2 (duas) porções de maconha, com massa total líquida de 288,55g (duzentos e oitenta e oito gramas e quinhentos e cinquenta miligramas), 2 (duas) porções de cocaína, com massa total líquida de 8,04g (oito gramas e quarenta miligramas), e 2 (duas) porções de “crack”, com massa total líquida de 6,69g (seis gramas e seiscentos e noventa miligramas) (e-STJ fl. 268, grifamos).*

Tal delineamento processual, repisa-se, não saneia o (ivado) procedimento de busca pessoal e, por corolário (pelo nexó probatório subjacente), o contaminado ingresso domiciliar realizado pelos agentes posteriormente, bem como demais elementos de convicção decorrentes, à luz da garantia pétrea do devido processo legal e cogente observância ao princípio da interdependência dos atos processuais, com matiz na positivada teoria dos frutos da árvore envenenada, consoante interpretação sistemática dos arts. 157, § 1º, 563 e 564, IV, e 573, 1º, todos do CPP, c/c art. 5º, XI, da CF/88.

Destarte, ratifica-se a declaração de nulidade do feito e, por consectário lógico, por não remanescerem provas hábeis (independentes e lícitas) a manter a desidratada persecução criminal em tela, determinar a absolvição do (ora) agravado (Ítalo Daniel de Lima Soares), na forma do art. 386, VII, do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.670.813 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0220707-6

Número de Origem:

08000650820238205600 8000650820238205600

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITALO DANIEL DE LIMA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : ITALO DANIEL DE LIMA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024